Quarta-feira, 26 de Julho de 1989

Número 170

I

SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Portaria n.º 575/89:

Altera as tabelas emolumentares dos serviços dos registos e do notariado 2922

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 576/89:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade dos Coelheiros», situada na freguesia de Igrejinha, concelho de Arraiolos 2925

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 236/89:

Reestrutura as carreiras de experimentação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil — LNEC (revoga os artigos 117.º do Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, e 27.º e 39.º do Regime de Pessoal dos Serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/80, de 4 de Junho) 2926

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 67/89:

Estabelece normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos lares com fins lucrativos de apoio a idosos 2929

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 575/89

de 26 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio, sejam alteradas as tabelas emolumentares dos serviços dos registos e do notariado, nos termos seguintes:

Artigo 1.º — 1 — As verbas constantes dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º da tabela de emolumentos do registo civil passam a ser:

Artigo 1.º — 1200$ e 120$, respectivamente;
Artigo 2.º — 1200$ e 300$, respectivamente;
Artigo 3.º — 1200$;
Artigo 5.º — 1200$, 120$, 500$ e 1000$ e 250$, respectivamente;
Artigo 6.º — 1000$;
Artigo 7.º — 1600$;
Artigo 8.º — 12 000$;
Artigo 9.º — 1500$;
Artigo 12.º — 400$ e 100$, respectivamente.

2 — Os artigos 4.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 19.º da mesma tabela passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Por cada assento requerido nos termos do artigo 116.º, exceptuado o de nascimento — 400$.

Artigo 11.º — 1 — Por cada certidão ou fotocópia de qualquer registo ou documento, pela aposição da nota da sua revalidação, bem como por cada certidão negativa de registo — 400$.

2 — .....

3 — .....

4 — Nas certidões a que se referem os n.os 2 e 3 deve mencionar-se o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

5 — .....

6 — Pela requisição a outra conservatória de qualquer certidão ou revalidação da mesma, de cédula pessoal ou sua actualização e conferência — 100$.

Artigo 13.º — 1 — Pela requisição de cada bilhete de identidade e pela aposição, em cada impresso do pedido, do visto de conferência com a cédula pessoal, além do custo dos impressos respectivos — 100$.

2 — Pelo preenchimento, a pedido dos interessados, do conjunto de impressos para bilhete de identidade — 50$.

Artigo 14.º — 1 — Pelo acto de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória, ou nesta, mas fora das horas regulamentares ou em dia em que esteja encerrada, além do emolumento do assento, acresce o emolumento pessoal de 4000$.

2 — Por qualquer outro acto praticado fora da conservatória, ou nesta, mas fora das horas regulamentares ou em dia em que esteja encerrada, sem prejuízo do emolumento respectivo a que houver lugar — 800$.

3 — Os emolumentos dos números anteriores não são devidos nos actos praticados em estabelecimentos prisionais ou hospitalares nem quando os requisitantes dos actos se encontrarem na repartição, aguardando a sua vez, dentro das horas regulamentares.

4 — .....

Artigo 15.º Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal, salvo se respeitante a assento ou processo isento:

a) Para a prática de acto de registo — 200$;
b) Para fins de instauração de qualquer processo regulado no Código do Registo Civil — 300$.

Artigo 16.º — 1 — Os emolumentos previstos nos artigos 11.º, n.º 6, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, e 15.º têm a natureza do emolumento do n.º 1 do artigo 14.º

2 — Dos emolumentos do artigo 14.º reverterá:

a) A totalidade para o conservador, se o acto for por ele presidido e lavrado;
b) Dois terços para o conservador e um terço para o ajudante, ou outro funcionário, se o acto for presidido por aquele e lavrado por este;
c) A totalidade para o ajudante, se o acto for por ele presidido e lavrado;
d) Dois terços para o ajudante e um terço para o funcionário que lavrar o acto presidido por aquele.

3 — Os emolumentos dos artigos 11.º, n.º 6, 13.º, n.º 2, e 15.º revertem em proveito dos funcionários da repartição na proporção dos respectivos vencimentos de categoria.

4 — O montante máximo dos emolumentos a perceber mensalmente pelos funcionários nos termos do número anterior é fixado por despacho normativo do Ministro da Justiça.

Artigo 19.º — 1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Pela substituição ou rectificação de registo ou acto irregular ou deficiente por razão exclusivamente imputável aos serviços.

2 — .....

3 — Aos actos de registo civil cujos processos estejam pendentes é aplicável a tabela de emolumentos em vigor.

Art. 2.º As verbas da tabela de emolumentos dos actos de nacionalidade passam a ser:

Artigo 1.º — 2000$, 2000$, 600$ e 400$, respectivamente.

Art. 3.º — 1 — As verbas dos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 12.º da tabela de emolumentos do registo predial passam a ser:

Artigo 1.º — 700$;
Artigo 2.º — 2100$ (primeira verba);
Artigo 5.º — 500$;
Artigo 7.º — 200$;
Artigo 8.º — 200$;
Artigo 10.º — 6000$ e 2000$, respectivamente;
Artigo 12.º — 200$, 100$, 250$ e 100$, respectivamente.

2 — Os artigos 3.º, 11.º, 13.º e 18.º da mesma tabela passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º — 1 — .....

2 — Verificando-se que o valor tributável do prédio ou fracção autónoma é superior ao valor resultante da descrição, é cobrado o emolumento do número anterior, calculado sobre a diferença de valores.

3 — .....

Artigo 11.º — 1 — Por cada certidão ou fotocópia — 300$.

2 — Se a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma lauda, por cada lauda a mais acrescem 100$.

3 — Pela confirmação são devidos os emolumentos dos números anteriores reduzidos a metade.

4 — Pela passagem ou actualização do título de registo de propriedade é devido o emolumento previsto no n.º 1.

Artigo 13.º — 1 — .....

2 — O valor dos prédios é o seu valor tributável ou aquele que as partes lhes atribuírem, se for superior, e, na falta destes elementos, obtém-se segundo as regras gerais da lei processual ou considera-se indeterminado, se não for possível fixá-lo.

3 — .....

4 — .....

5 — O valor do usufruto, bem como o dos direitos de uso e habitação, é o de metade do valor tributável do prédio ou fracção autónoma, se este for superior ao declarado, e o valor da propriedade onerada com tais encargos é o da propriedade plena.

6 — .....

7 — .....

Artigo 18.º — 1 — .....

2 — Se o estudo previsto no número anterior exceder a apreciação da viabilidade do pedido, em face dos documentos apresentados e dos registos anteriores, acresce o seguinte emolumento:

a) Por requisição até dois actos de registo — 1000$;
b) Por requisição de três ou mais actos de registo — 1500$.

3 — .....

Art. 4.º — 1 — As verbas dos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º da tabela de emolumentos do registo de automóveis passam a ser:

Artigo 1.º — 3000$ e 1500$, respectivamente;
Artigo 2.º — 500$;
Artigo 5.º — 200$;
Artigo 6.º — 6000$ e 2000$, respectivamente.

2 — Os artigos 3.º e 4.º da mesma tabela passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º — 1 — Por cada fotocópia, certidão ou fotocópia acrescida de certificação de outro facto — 500$.

2 — Por cada título emitido em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou desaparecido — 1000$.

Artigo 4.º — 1 — Por cada informação dada por escrito, relativa:

a) Ao actual proprietário inscrito do veículo e aos encargos que o oneram — 100$;
b) A proprietários anteriores — 300$.

2 — Pelo fornecimento de cada mapa estatístico referente ao parque automóvel será cobrada a importância, fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, entre 8000$ e 35 000$, atendendo à natureza e extensão das informações.

Art. 5.º — 1 — As verbas dos artigos, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º e 25.º da tabela de emolumentos do notariado passam a ser:

Artigo 4.º — 1600$ e 200$, respectivamente;
Artigo 8.º — 150$;
Artigo 9.º — 3500$ e 1500$, respectivamente;
Artigo 10.º — 400$ e 200$, respectivamente;
Artigo 11.º — 50$ e 50$, respectivamente;
Artigo 12.º — 150$;
Artigo 13.º — 300$;
Artigo 14.º — 300$ e 150$, respectivamente;
Artigo 16.º — 1000$ e 600$, respectivamente;
Artigo 17.º — 300$, 100$ e 300$, respectivamente;
Artigo 18.º — 100$;
Artigo 21.º — 100$;
Artigo 22.º — 6000$ e 2000$, respectivamente;
Artigo 25.º — 200$ e 100$, respectivamente.

2 — Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 15.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 27.º, 31.º e 33.º da mesma tabela passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) Nos de aumento de capital, com transformação ou com substituição total do pacto social, o do capital com que a sociedade ficar;
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....

Artigo 2.º — .....

a) .....
b) .....
c) De aceitação e ratificação;
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....

Artigo 5.º — 1 — *(O artigo actual.)*

2 — O emolumento cobrado nos termos do n.º 1 não pode ser inferior ao da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 6.º — 1 — Se o acto que constitui objecto da escritura for de valor indeterminado, aos emolumentos previstos no artigo 4.º acrescem:

a) Por cada habilitação notarial — 750$;
b) Por qualquer outro acto — 1000$.

2 — O emolumento da alínea *b*) do número anterior não é devido nas escrituras de revogação de testamento.

Artigo 7.º — 1 — .....

a) Com poderes para administração civil — 500$;
b) Com poderes para gerência comercial — 1200$;
c) Com poderes para a gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando por elas passadas aos seus gerentes ou agentes — 2000$;
d) Com poderes para qualquer contrato, para arrematação e para assinar títulos de crédito — 300$;
e) Com simples poderes forenses — 250$;
f) Com quaisquer outros poderes — 600$.

2 — .....
3 — .....
4 — Pelos instrumentos de renúncia ou revogação de procuração — 250$.
5 — .....

Artigo 15.º — 1 — Pela legalização, por via de reconhecimento:

a) De cada assinatura — 180$;
b) De letra e assinatura — 230$.

2 — Pelo reconhecimento que contenha, a pedido dos interessados, a menção de qualquer circunstância especial — 280$.

Artigo 19.º São devidos à Conservatória dos Registos Centrais:

a) Pela transcrição de cada escritura ou testamento outorgados no estrangeiro — 900$;
b) Por cada boletim de informação — 200$.

Artigo 20.º — 1 — É devido o emolumento de 1500$ pelo estudo e preparação das seguintes escrituras, salvo se lavradas com base em minuta apresentada pelas partes:

a) Justificação;
b) Partilha de qualquer espécie;
c) Fusão;
d) Cisão;
e) Transformação;
f) Constituição de associação, fundação, agrupamento complementar de empresas, consórcio ou cooperativa;
g) Constituição de propriedade horizontal ou sua alteração;
h) Constituição de sociedades sujeitas a legislação especial e de qualquer outra sociedade e estabelecimento individual;
i) Permutas com várias verbas;
j) Divisão de bens com demarcação ou com valores atribuídos diversos dos matriciais.

2 — É ainda devido o emolumento previsto no n.º 1 por qualquer acto, em notas, que o notário estude e minute, se tiver de fazer aplicação de normas jurídicas estrangeiras.

3 — O emolumento estabelecido neste artigo tem a natureza dos emolumentos referidos no artigo 30.º, pertencendo dois terços ao notário e um terço aos funcionários do cartório na proporção dos seus vencimentos de categoria.

4 — O montante máximo dos emolumentos a perceber mensalmente pelos funcionários nos termos do número anterior é fixado por despacho normativo do Ministro da Justiça.

Artigo 23.º — 1 — Pela celebração de qualquer acto dentro das horas regulamentares, mas fora do cartório, a requisição dos interessados, acrescem aos emolumentos que ao acto competirem 5000$.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — O emolumento do n.º 1 é reduzido à quinta parte nas escrituras de aquisição de habitação própria permanente ou de hipoteca com esta relacionada efectuadas em instituições de crédito e nos testamentos lavrados em estabelecimentos hospitalares públicos ou prisionais.

Artigo 24.º — 1 — Pela celebração de acto de disposição de última vontade fora das horas regulamentares ou em dia em que o cartório esteja encerrado, a requisição dos interessados, aos emolumentos que ao acto competirem acrescem 1500$.

2 — Pela celebração de qualquer outro acto fora das horas regulamentares, a requisição dos interessados, aos emolumentos que ao acto competirem acrescem 2000$.

3 — Aos emolumentos dos números anteriores é aplicável, conforme os casos, o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo precedente.

4 — O emolumento do n.º 2 é elevado para o dobro sempre que os actos forem celebrados, de harmonia com a requisição, antes das 8 horas ou depois das 21 horas, bem como em dia em que o cartório esteja encerrado.

5 — Os notários devem prevenir as partes de que as circunstâncias referidas nos n.ºs 1, 2 e 4 dão lugar ao aumento de emolumentos, fazendo nos actos a correspondente menção, com a declaração de que assim foram requisitados.

Artigo 27.º — 1 — .....

a) .....
b) .....
c) De prorrogação ou continuação de sociedade ou de modificação parcial de pacto social, salvo se esta respeitar a mudança de sede dentro do mesmo concelho;
d) .....

2 — .....
3 — O emolumento do artigo 5.º é reduzido à décima parte no caso de escritura declarativa que

apenas reproduza o pacto social em vigor ou de escritura que vise somente a mudança de sede dentro do mesmo concelho.

Artigo 31.º .....

a) .....

b) Pelos reconhecimentos em recibos de juros da dívida pública ou de pensões até ao valor do salário mínimo nacional;

c) .....

d) Pela rectificação de qualquer acto notarial, desde que a irregularidade seja exclusivamente imputável ao próprio cartório.

Artigo 33.º — 1 — O total da conta será arredondado, por excesso, para a dezena de escudos.

2 — A importância do arredondamento acresce ao total dos emolumentos devidos pelo acto ao cartório.

3 — À tabela de emolumentos do notariado é aditado o artigo seguinte:

Artigo 34.º — 1 — As disposições da tabela não admitem interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2 — No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

Art. 6.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Ministério da Justiça.

Assinada em 11 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 576/89

de 26 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade dos Coelheiros», situada na freguesia de Igrejinha, concelho de Arraiolos, com uma área total de 795,25 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Sociedade Agrícola dos Coelheiros a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 71 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de vinte anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Sociedade Agrícola dos Coelheiros, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas de modelo 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas no máximo de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

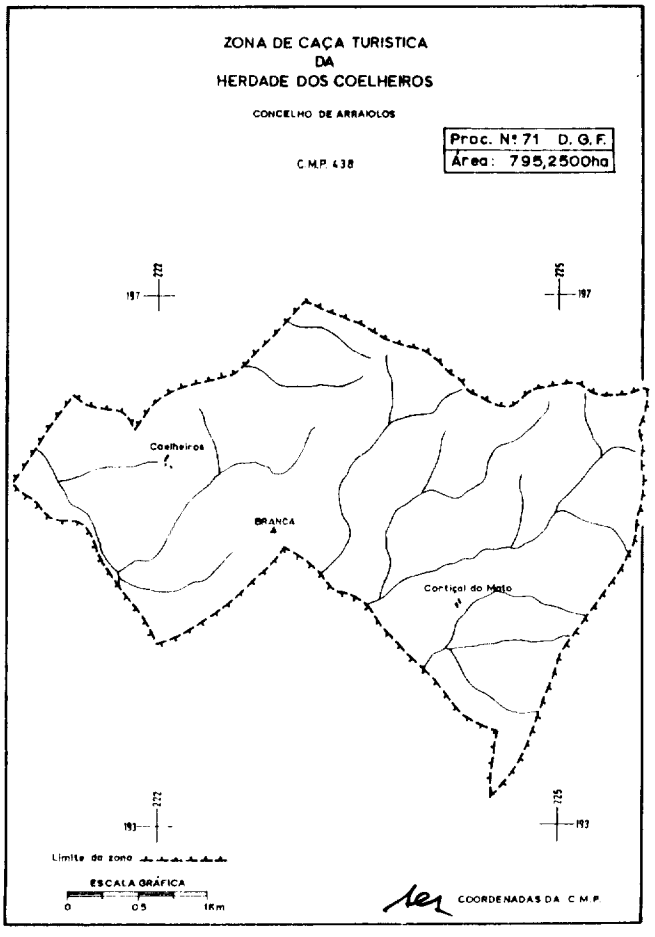

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 236/89

de 26 de Julho

O Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) tem vindo a ser dotado com os dispositivos legais que lhe têm permitido prosseguir as suas atribuições, quer a nível nacional, quer internacional, nomeadamente a sua Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro) e o diploma de estruturação da carreira do seu pessoal de investigação (Decreto-Lei n.º 346/81, de 21 de Dezembro, reformulado pelo Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março). Também a publicação da estrutura do pessoal de informática (Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio) e a sua aplicação ao LNEC (Portaria n.º 109/81, de 24 de Janeiro) constituíram mais um passo na organização dos meios humanos que conduzem a uma crescente eficiência no desenvolvimento da sua acção.

Esta eficiência estaria, no entanto, comprometida se não se reestruturassem rapidamente as carreiras com atribuições de trabalho experimental e de análise, que compreendem actualmente os técnicos auxiliares experimentadores e os técnicos experimentadores, que têm vindo a coadjuvar o trabalho de investigação, tal como é reconhecido no preâmbulo do referido Decreto-Lei n.º 519-D1/79 e ainda no relatório resultante da análise de funções efectuada a estas carreiras pela Direcção-Geral da Administração e da Função Pública (DGAFP), no qual se realça justamente que a experimentação é a actividade básica que suporta a investigação, a qual exige um alto rigor de tecnicidade e selecção, carecendo, portanto, de um regime especial adequado à sua própria especificidade, conforme determina o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

As atribuições do pessoal de experimentação têm vindo a alargar-se com o desenvolvimento tecnológico e a corresponder a responsabilidades cada vez maiores. Com efeito, este pessoal, além do trabalho experimental, tem de realizar trabalho informático de nível análogo ao que o Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, atribui aos operadores e programadores, com os consequentes benefícios sobre a rendibilidade e fiabilidade de todo o trabalho experimental.

Esta evolução tem sido acompanhada da preparação necessária, considerando-se haver já experiência suficiente para a sua sistematização, de forma a estruturar, em moldes actualizados, o conteúdo funcional das carreiras deste pessoal e a sua preparação escalonada.

Torna-se, pois, necessário manter em níveis compensadores e atractivos as carreiras deste pessoal, de acordo com as conclusões do dito relatório sobre análise de funções à carreira de experimentação do LNEC, realizado pela DGAFP, e com o preâmbulo e o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e em conformidade com a revalorização operada pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e desenvolvimento das carreiras

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao pessoal de experimentação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil — LNEC.

Artigo 2.º

Carreiras do pessoal de experimentação

1 — A evolução profissional do pessoal de experimentação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil faz-se pelas seguintes carreiras:

a) Carreira de técnico experimentador;
b) Carreira de técnico-adjunto experimentador.

2 — O desenvolvimento das carreiras a que se refere o número anterior é o previsto na lei geral, respectivamente, para a carreira técnica e para a carreira técnico-profissional, nível 4.

3 — O número de lugares, bem como o enquadramento que corresponde às carreiras do pessoal de experimentação, são os constantes do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Descrição dos conteúdos funcionais

Artigo 3.º

Técnico experimentador

1 — Ao técnico experimentador compete predominantemente:

a) Realização de ensaios:

Selecção, execução e controlo na recolha, identificação e preparação de amostras, provetes e modelos;
Execução e orientação de ensaios;
Elaboração de normas e boletins de ensaios;

b) Utilização de meios informáticos:

Elaboração, actualização e execução de trabalhos de programação em projectos e apoio ao processamento em tempo real de experiências sobre sistemas físicos;
Manutenção de bibliotecas documentadas dos programas desenvolvidos e explorados no sector;
Orientação, planificação e execução do trabalho informático do sector e desenvolvimento de métodos gráficos;

c) Planificação e organização do trabalho:

Planificação e coordenação do trabalho experimental e informático do sector;
Colaboração na determinação de estimativas de custo e controlo do seu desenvolvimento;
Superintender o pessoal sob sua orientação e assegurar ligações internas;
Controlo da manutenção de aparelhagem e instalações;

d) Acções de formação:

Colaboração em acções de formação, designadamente em cursos de especialidade, orientação de estágios e acompanhamento de visitantes;

e) Equipamento:

Colaboração no estudo e preparação de propostas de adjudicação de equipamentos;
Projecto e desenho de aparelhagem de medição e sistemas de montagem para a execução de ensaios;
Elaboração de instruções de manutenção e manuseamento de aparelhagem;

f) Divulgação de textos:

Elaboração de informações e notas técnicas e colaboração na feitura de relatórios.

2 — As tarefas referidas no número anterior são adstritas a cada uma das categorias da carreira de técnico experimentador de acordo com o respectivo grau de complexidade.

Artigo 4.º

Técnico-adjunto experimentador

1 — Ao técnico-adjunto experimentador compete predominantemente:

a) Realização de ensaios:

Recolha e identificação de amostras;
Preparação de amostras, de provetes e de modelos;
Montagem de aparelhagem;
Leitura, cálculo e elaboração de gráficos e quadros de resultados dos ensaios;
Interpretação dos resultados dos ensaios;
Elaboração dos boletins de ensaios;

b) Utilização de meios informáticos:

Elaboração, manipulação e manutenção de ficheiros;
Exploração de programas existentes no sector;
Actualização, adaptação e elaboração de pequenos programas relacionados com a simulação em sistemas físicos ou matemáticos;

c) Manutenção e conservação de equipamento e instalações:

Orientação ou execução das operações necessárias à manutenção de aparelhagem e instalações;
Calibração de aparelhagem;

d) Equipamento:

Desenho de adaptação, aperfeiçoamento e ou desenvolvimento de acessórios para aparelhos de medição, com vista à sua posterior montagem para realização de ensaios;

e) Organização do trabalho:

Colaboração na planificação dos trabalhos do sector e na orientação de grupos de trabalho experimental;
Organização de arquivos técnicos;
Organização de expediente relacionado com os processos de estudo.

2 — As tarefas referidas no número anterior são adstritas a cada uma das categorias da carreira de técnico-adjunto experimentador de acordo com o respectivo grau de complexidade.

CAPÍTULO III

Regras de ingresso e de acesso

Artigo 5.º

Carreira de técnico experimentador

1 — O provimento na categoria de técnico especialista principal faz-se, mediante concurso, de entre técnicos especialistas com três anos na respectiva categoria classificados, no mínimo, de *Bom*.

2 — O provimento na categoria de técnico especialista faz-se, mediante concurso de prestação de provas de conhecimentos, de entre técnicos principais com três anos na respectiva categoria classificados, no mínimo, de *Bom*.

3 — O provimento na categoria de técnico principal faz-se, mediante concurso, de entre técnicos de 1.ª classe com três anos na respectiva categoria classificados, no mínimo, de *Bom*.

4 — O provimento na categoria de técnico de 1.ª classe faz-se:

a) Mediante concurso, de entre técnicos de 2.ª classe com três anos na respectiva categoria, classificados, no mínimo, de *Bom;*
b) De entre técnicos-adjuntos especialistas de 1.ª classe com três anos de serviço na respectiva categoria classificados, no mínimo, de *Bom,* desde que previamente habilitados com o curso de formação para acesso à carreira de técnico experimentador e aprovados em concurso de prestação de provas de conhecimento.

5 — O provimento na categoria de técnico de 2.ª classe faz-se de entre:

a) Indivíduos habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura, aprovados

em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores);

b) Técnicos-adjuntos especialistas com três anos de serviço na respectiva categoria classificados, no mínimo, de *Bom* e de entre técnicos-adjuntos principais com pelo menos dez anos de serviço na carreira classificados, no mínimo, de *Bom*, desde que previamente habilitados com o curso de formação para acesso à carreira de técnico experimentador, aprovado pela Portaria n.º 993/80, de 19 de Novembro, e legislação complementar.

6 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de ingresso e de acesso são os previstos no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

7 — A atribuição de uma classificação de serviço graduada em *Muito bom* ou equivalente durante dois anos consecutivos reduz de um ano os períodos exigidos nos n.os 1, 2, 3 e 4 para promoção, nos termos da lei geral.

Artigo 6.º

Carreira de técnico-adjunto experimentador

1 — O provimento nas categorias de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe e de técnico-adjunto especialista faz-se, mediante concurso, de entre, respectivamente, técnicos-adjuntos especialistas e técnicos-adjuntos principais com três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

2 — O provimento nas categorias de técnico-adjunto principal e de 1.ª classe faz-se, mediante concurso, de entre, respectivamente, técnicos-adjuntos de 1.ª e 2.ª classes com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Bom*.

3 — O provimento na categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe faz-se de entre estagiários que tenham frequentado com aproveitamento o estágio para ingresso na carreira.

4 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de ingresso e de acesso são os constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, fazendo-se o recrutamento de estagiários de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente com opções tecnológicas adequadas ao trabalho experimental.

5 — A atribuição de classificação de serviço graduada em *Muito bom* ou equivalente durante dois anos consecutivos reduz de um ano o período exigido no n.º 2 para promoção, nos termos da lei geral.

Artigo 7.º

Regime dos estágios

O estágio para ingresso nas carreiras de técnico experimentador e técnico-adjunto experimentador rege-se pelas regras definidas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as seguintes especificidades:

a) O programa, a duração, o funcionamento e as regras de avaliação do estágio para ingresso nas carreiras de técnico experimentador e técnico-adjunto experimentador são fixados por portaria do membro do Governo que tutela o LNEC e do que tiver a seu cargo a Administração Pública;

b) Os estagiários são remunerados pelas letras J e M, conforme se trate de estágio para ingresso na carreira de técnico experimentador ou de técnico-adjunto experimentador, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de pessoal já vinculado à função pública.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Transição de pessoal

1 — Os actuais técnicos auxiliares especialistas, principais, de 1.ª e de 2.ª classes transitam, respectivamente, para as categorias de técnico-adjunto especialista, principal, de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria actual conta, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria para que se operar a transição.

3 — Os concursos para lugares de ingresso e de acesso nas carreiras de técnico experimentador e de técnico auxiliar já realizados ou em curso à data da entrada em vigor do presente diploma são válidos para os lugares correspondentes das carreiras a que se refere o mesmo, dentro do respectivo prazo de validade.

4 — Aos estagiários para técnico auxiliar de 2.ª classe que frequentem o respectivo estágio à data da entrada em vigor do presente diploma não é aplicável, para efeitos de ingresso na carreira de técnico-adjunto experimentador, o disposto no n.º 4 do artigo 6.º

5 — A transição prevista no presente artigo faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Artigo 9.º

Salvaguarda de situação especial

1 — Para efeitos de acesso à categoria de técnico especialista, podem os actuais técnicos principais, aprovados em concurso de prestação de provas de conhecimentos para acesso a esta categoria, optar entre a dispensa e a prestação de novas provas de conhecimentos.

2 — A classificação final do candidato que vier a optar pela dispensa prevista no número anterior resultará de média aritmética ponderada da classificação obtida no concurso de acesso à categoria de técnico principal e da classificação que vier a obter na 2.ª fase do concurso para acesso à categoria de técnico especialista.

Artigo 10.º

Áreas funcionais

Para efeitos de candidatura aos concursos de acesso referidos nos artigos 5.º e 6.º, considera-se pertence-

rem à mesma área funcional, respectivamente, as categorias de prospector e de geómetra, compreendidas no mapa II, e a carreira de topógrafo, compreendida no mapa I, ambos anexos à Portaria n.º 137/88, de 1 de Março.

Artigo 11.º

Revogação

São revogados:

a) O artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, na parte aplicável ao pessoal de experimentação;
b) Os artigos 27.º e 39.º do Regime de Pessoal dos Serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/80, de 4 de Junho.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 10 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Quadro do pessoal de experimentação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Grupo	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Técnico	–	Experimentação	Técnico experimentador	Técnico especialista principal...	C	20
				Técnico especialista	D	25
				Técnico principal	E	40
				Técnico de 1.ª classe	F	45
				Técnico de 2.ª classe	H	45
Técnico-profissional	4		Técnico-adjunto experimentador	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	13
				Técnico-adjunto especialista...	H	20
				Técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L	(*) 100

(*) A carreira passa a ter nestas três categorias uma dotação global de 100 lugares, sendo 20 a extinguir quando vagarem.

MAPA II

Categoria de transição do pessoal de experimentação do LNEC

Categoria actual	Letra	Categoria para que transitam	Letra
Técnico especialista principal	C	Técnico especialista principal	C
Técnico especialista	D	Técnico especialista	D
Técnico principal	E	Técnico principal	E
Técnico de 1.ª classe	F	Técnico de 1.ª classe	F
Técnico de 2.ª classe	H	Técnico de 2.ª classe	H
.....	...	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
Técnico auxiliar especialista	I	Técnico-adjunto especialista	H
Técnico auxiliar principal	J	Técnico-adjunto principal	I
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 67/89

Normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos lares com fins lucrativos de apoio a idosos

Torna-se indispensável regulamentar o Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, especificando as condições e os requisitos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos com fins lucrativos de apoio a idosos.

Com a definição destas regras procura-se disciplinar a actuação dos mesmos estabelecimentos e dotar os centros regionais de segurança social de adequados instrumentos de controlo e fiscalização, tanto mais que o referido diploma prevê a aplicação de sanções por falta de requisitos dos mesmos estabelecimentos.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, determino o seguinte:

NORMA I

Âmbito

1 — As presentes normas visam regulamentar as condições para instalação e funcionamento dos lares lu-

crativos para idosos, em complemento das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se lares para idosos os estabelecimentos que acolham um número mínimo de quatro pessoas.

3 — Os lares não deverão ter capacidade para mais de 40 pessoas, salvo se reunirem condições físicas e de espaços excepcionais, decorrentes de construção de raiz ou reconstrução profunda, adaptadas a maior capacidade.

NORMA II

Objectivos dos lares

1 — São objectivos específicos dos lares para idosos:

a) Proporcionar serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial das pessoas idosas;
b) Contribuir para a estabilização ou retardamento do processo de envelhecimento;
c) Prestar os apoios necessários às famílias dos idosos, no sentido de fortalecer a relação interfamiliar e preservar, incentivando-os, os laços familiares.

2 — Para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, constituem obrigações dos estabelecimentos:

a) Proporcionar alojamento por forma a garantir aos idosos uma vida confortável, respeitando, tanto quanto possível, a sua independência;
b) Respeitar a individualidade e a privacidade dos utentes;
c) Garantir a prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das necessidades dos idosos, designadamente alimentação, cuidados de higiene e conforto, de ocupação, médicos e de enfermagem, tendo em vista a manutenção da sua autonomia;
d) Favorecer o relacionamento entre os idosos e destes com os familiares e ou amigos, pessoal do estabelecimento e comunidade, de acordo com os seus interesses.

NORMA III

Condições gerais de localização e instalação

1 — A localização e a instalação dos lares para idosos devem obedecer às seguintes condições:

a) Ter acesso fácil;
b) Funcionar de preferência em edifício próprio;
c) Ocupar de preferência todo o edifício. Se o lar ocupar apenas parte deste, deverá atender-se a que as demais actividades não contra-indiquem a sua instalação e deverá ser mantida independência em relação aos restantes outros andares;
d) Nos casos de instalação em parte do edifício, ocupar de preferência o rés-do-chão e, quando seja indispensável utilizar andares superiores, não deverá ultrapassar o 2.º andar, assegurando condições de acesso adequadas, designadamente através de ascensor, bem como condições de evacuação rápida em caso de emergência;
e) A utilização de caves, de sótãos e de anexos sem condições de habitabilidade deve ser reservada apenas a serviços de apoio, nomeadamente lavandarias e arrecadações;
f) Dispor de dimensão adequada, boa ventilação, exposição solar, bem como permitir a circulação de cadeiras de rodas nos espaços destinados aos utentes;
g) Haver corrimãos de apoio de ambos os lados, nos corredores, escadas e rampas;
h) Todos os compartimentos para permanência de utentes, assim como o gabinete de saúde, devem ter iluminação e arejamento naturais e aquecimento adequado. As áreas de serviço, quando não tenham arejamento natural, deverão ter ventilação forçada.

NORMA IV

Compartimentos necessários

1 — As instalações dos lares para idosos devem compreender os seguintes compartimentos, de harmonia com os requisitos definidos nas normas seguintes: quartos individuais e duplos; sala de estar e ocupação; sala de refeições; instalações sanitárias; gabinete de saúde; gabinete de direcção; cozinha e despensa; lavandaria e rouparia; vestiário e instalações sanitárias do pessoal e arrecadações.

2 — Quando a capacidade do lar não ultrapassar dez pessoas, podem ser dispensados alguns dos requisitos previstos no número anterior, mediante requerimento fundamentado dos estabelecimentos.

NORMA V

Quartos

1 — Os quartos individuais deverão ter uma área mínima de 10 m^2.

2 — Os quartos duplos deverão ter uma área mínima de 15 m^2.

3 — Nos quartos duplos, para garantia da privacidade individual, deve existir um sistema móvel de separação entre as camas.

4 — Todos os quartos devem ter arejamento e iluminação naturais, embora devam poder ser escurecidos, quando necessário.

5 — As portas devem poder ser abertas também pelo exterior.

NORMA VI

Sala(s) de estar e ocupação e de refeições

1 — A(s) sala(s) de estar e ocupação, com uma área mínima de 1,50 m^2 por utente, deve(m) situar-se, sempre que possível, numa zona central em relação às restantes dependências.

2 — A(s) sala(s) de estar e ocupação deve(m) ter condições que facilitem a permanência dos idosos que as queiram frequentar e sejam próprias ao desenvolvimento de actividades adequadas promovidas pelo estabelecimento.

3 — A sala de refeições, com uma área mínima de 1,20 m^2 por utente, deve obedecer aos requisitos seguintes:

a) Ter ligação directa à cozinha;
b) Ser equipada com mesas dimensionadas para quatro a seis pessoas;
c) Permitir, pela sua dimensão e disposição do mobiliário, uma livre circulação dos idosos, nomeadamente em cadeira de rodas.

NORMA VII

Instalações sanitárias

1 — As instalações sanitárias para os utentes devem localizar-se, tanto quanto possível, próximo dos quartos, devendo observar-se o seguinte:

a) O número de cabinas com sanita, bidé e lavatório deve ser de uma para cada cinco pessoas;
b) O número de banhos deve ser de uma unidade (banheira ou chuveiro) para cada dez pessoas;
c) As cabinas devem ter acesso fácil, com porta a abrir para fora e ser munida de apoios de parede adequados;
d) As banheiras e chuveiros devem ser providos de um sistema antiderrapante e de varões metálicos adequados para a ajuda na entrada e saída das mesmas, assim como elevadores para banheiras;
e) As torneiras de água quente e fria devem distinguir-se nitidamente e ser providas de dispositivo misturador e manípulos anatómicos em localização apropriada;
f) As portas devem poder ser abertas também pelo exterior.

2 — Uma das cabinas, com sanita, bidé e lavatório, deverá situar-se próximo das salas de estar e de ocupação.
3 — As instalações sanitárias para o pessoal devem dispor, no mínimo, de sanita, lavatório e chuveiro.

NORMA VIII

Gabinetes técnicos

1 — O gabinete de saúde, que deve ter uma área mínima de 10 m^2, deverá dispor de água corrente quente e fria, lavatório e bancada com cuba e ser equipado com o material necessário à prestação dos cuidados de saúde.
Destina-se a:

Consulta médica dos utentes, quando necessário;
Preparação de medicação e de material necessário ao trabalho de vigilância de saúde e tratamento na doença, por parte do pessoal de enfermagem;
Arquivo de processos clínicos dos utentes.

2 — O gabinete do director técnico destina-se fundamentalmente a:

a) Local de trabalho do director técnico do lar;
b) Recepção e atendimento dos utentes e seus familiares;
c) Arquivos de carácter administrativo e do expediente relacionados com a gestão financeira e do pessoal do lar.

NORMA IX

Cozinha e despensa, lavandaria e rouparia

1 — A cozinha destina-se à preparação e confecção de alimentação dos utentes e pessoal e deverá possuir o equipamento adequado à capacidade do lar.
A área da cozinha deverá comportar o equipamento necessário e permitir a sua utilização funcional. Deve existir também uma despensa para arrumo de géneros.

2 — A lavandaria e rouparia destinam-se ao tratamento e arrumação da roupa dos utentes, devendo o seu equipamento ser adequado à capacidade do lar.
3 — Sempre que possível, deverão proporcionar-se aos utentes condições para lavagem individual de pequenas peças de roupa.

NORMA X

Outras dependências

Nos lares para idosos devem existir dependências e demais condições necessárias para:

a) Armazenamento de géneros alimentícios com os requisitos adequados;
b) Armazenamento de combustível, quando necessário, com a indispensável segurança;
c) Arrumação das malas dos utentes em arrecadação apropriada;
d) Armazenamento de material de limpeza;
e) Arrecadação geral de equipamento e material;
f) Evacuação de lixos;
g) Aquecimento de águas e do meio ambiente.

NORMA XI

Acabamentos de pavimentos e paredes

Nos revestimentos de pavimentos e paredes deve observar-se o seguinte:

a) O revestimento dos pavimentos deve ser liso, nivelado, com materiais antiderrapantes e não inflamáveis, facilmente lavável, de duração razoável;
b) As paredes, de cores claras, devem constituir superfícies regulares sem excessiva rugosidade, apresentar boa resistência aos choques, em especial nas zonas de uso colectivo, e ser facilmente laváveis;
c) As paredes da cozinha e instalações sanitárias devem ser revestidas de azulejo pelo menos até 1,5 m de altura;
d) As paredes dos quartos, sala de refeições e salas poderão ser protegidas por régua de madeira à altura das costas das cadeiras, mesas e camas.

NORMA XII

Iluminação, sinalização e telefones

1 — O sistema de iluminação eléctrica deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) Ser adequado à utilização dos compartimentos, com luz difusa nas salas;
b) Nos quartos deve existir ponto de luz fixado à parede sobre cada cama, além da luz geral, cujo comando será feito a partir da porta e das camas;
c) Nos quartos e corredores deve existir luz de vigília para permitir a circulação nocturna sem recurso à iluminação geral, mais intensa;
d) Devem ser usados interruptores que permitam o seu comando com o cotovelo.

2 — Os quartos, casas de banho e sanitários devem ter campainhas de chamada ligadas a quadro de alvos situado no local de maior permanência do pessoal.

3 — As instalações sanitárias, assim como as saídas de emergência, devem ser devidamente sinalizadas.

4 — O telefone, colocado no local de maior permanência do pessoal, deve ser dotado de fichas nos quartos. Deve também existir um telefone em local com isolamento acústico, para uso dos utentes.

NORMA XIII

Mobiliário

1 — O mobiliário do lar deve ser, em geral, idêntico ao de qualquer habitação, por forma a conseguir-se um ambiente próximo do familiar.

2 — O referido mobiliário deve atender, em especial, às seguintes características:

a) As camas devem ser individuais, ter as dimensões de 1,9 m × 0,9 m × 0,6 m e, quando articuladas, devem existir na percentagem mínima de 30% da totalidade de camas existentes;
b) As mesas-de-cabeceira devem ser providas de um compartimento inferior com porta;
c) Os armários-roupeiros individuais devem dispor de prateleira superior, varão para cabides, duas gavetas e espaço para sapatos. A sua dimensão aproximada deve ser de 1 m × 0,55 m × 1,8 m;
d) Em cada quarto deve existir um espelho de corpo inteiro, de preferência em material acrílico;
e) Os sofás e cadeiras de braços devem proporcionar conforto, não podendo ser muito baixos e fundos, de modo a permitir o apoio dos pés e a facilitarem os movimentos de sentar e levantar, e devem ser revestidos com material facilmente lavável;
f) As mesas de refeições devem ter uma altura aproximada de 0,7 m;
g) Devem existir mesas de refeições próprias para apoio às camas articuladas na mesma proporção daquelas.

NORMA XIV

Regulamento interno dos estabelecimentos

1 — Cada estabelecimento é obrigado a possuir um regulamento interno, donde constem, designadamente, os elementos seguintes:

a) As condições de admissão dos idosos no lar;
b) Os serviços a que o utente tem especificamente direito, nomeadamente médicos e de enfermagem, incluídos na mensalidade estabelecida;
c) As condições de prestações de outros serviços não incluídos na mensalidade;
d) Os horários das refeições, das visitas, das entradas e saídas dos utentes;
e) Informação pormenorizada sobre o funcionamento do lar.

2 — O regulamento deve permitir aos utentes a maior liberdade de movimentação interna e externa, sem prejuízo do cumprimento das normas internas nele estabelecidas.

3 — No regulamento deve ficar estabelecido que os utentes poderão dirigir reclamações ao director técnico ou à pessoa responsável do lar.

4 — No acto de admissão deve ser dado um exemplar do regulamento a cada utente e, se for caso disso, ao familiar acompanhante.

NORMA XV

Registo individual

1 — Cada estabelecimento deve possuir um livro de registo de admissão dos utentes, actualizado, donde conste: o nome, a idade, a data de entrada, a data de saída e o motivo desta.

2 — Cada estabelecimento deve elaborar uma ficha individual para cada utente, donde constem os dados seguintes:

a) Identificação (nome, sexo, data de nascimento, estado civil e nacionalidade);
b) Nome, endereço e telefone de familiar ou outra pessoa a contactar em caso de necessidade;
c) Médico assistente (nome, morada e telefone);
d) Religião e outras informações com interesse.

NORMA XVI

Alimentação

1 — A alimentação deve ser variada, bem confeccionada e adequada à idade e ao estado de saúde dos utentes.

2 — A existência de dietas especiais terá lugar em caso de prescrição médica.

3 — As ementas devem ser afixadas semanalmente em local bem visível do estabelecimento, por forma a serem consultadas pelos utentes e ou familiares.

NORMA XVII

Higiene e cuidados de saúde

1 — Devem ser proporcionadas aos utentes condições para que possam tomar banho sempre que o desejem ou se torne necessário e, pelo menos, duas vezes por semana.

2 — A assistência médica, incluindo vigilância de saúde e tratamento na doença, deverá ser garantida pelo lar, podendo os utentes chamar o seu médico assistente sempre que o desejem.

3 — Deve existir um processo individual de saúde para cada utente, o qual só poderá ser consultado e actualizado pelo pessoal médico e ou de enfermagem.

No acto de admissão do idoso deve ser exigido um documento médico comprovativo da sua situação clínica, acompanhado de microrradiografia e atestado comprovativo de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou mental aguda.

NORMA XVIII

Pessoal dos estabelecimentos

1 — Sem prejuízo do que se encontrar estabelecido no respectivo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, as unidades de pessoal necessárias ao normal funcionamento dos estabelecimentos para assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de ser-

viços serão definidas pelos centros regionais de segurança social, observados os seguintes requisitos:

a) A direcção técnica do lar deverá ser assegurada por um elemento com formação técnica adequada, a quem competirá, designadamente:

Dirigir o estabelecimento, assumindo a responsabilidade pela programação de actividades e a coordenação e supervisão de todo o pessoal, atendendo à necessidade de estabelecer o modelo de gestão adequada ao bom funcionamento do estabelecimento;
Promover reuniões técnicas com os utentes e com o pessoal do estabelecimento;
Sensibilizar todo o pessoal face à problemática da pessoa idosa;

b) O pessoal técnico e auxiliar deverá ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários aos utentes nas 24 horas, a manutenção da higiene e limpeza do estabelecimento, bem como o funcionamento da cozinha e demais serviços, de acordo com os indicadores referidos no n.º 2;
c) O pessoal auxiliar deverá ser recrutado com a idade mínima de 18 anos e possuir a escolaridade mínima obrigatória.

2 — Os estabelecimentos facultarão o acesso ao seu pessoal técnico e auxiliar à frequência de acções de formação organizadas pelas entidades competentes.
3 — Os estabelecimentos devem promover a observação médica do pessoal, no mínimo, uma vez por ano, obtendo dessa informação médica documento comprovativo do seu estado sanitário.

NORMA XIX

Organização dos quadros de pessoal

1 — Consideram-se necessários ao bom funcionamento de um estabelecimento de idosos os seguintes indicadores de pessoal:

Um(a) director(a) técnico(a) por estabelecimento;
Um(a) enfermeiro(a) por cada 30 utentes não dependentes;
Um(a) ajudante de lar por cada cinco idosos não dependentes;
Um(a) encarregado(a) de serviços domésticos em estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 30 utentes;
Um(a) cozinheiro(a) por estabelecimento;
Um(a) ajudante de cozinheiro(a) por cada vinte utentes;
Um(a) empregado(a) auxiliar por cada vinte utentes.

2 — Sempre que o estabelecimento acolha idosos dependentes, os indicadores serão alterados da seguinte forma:

Um(a) enfermeiro(a) por cada dez utentes dependentes;
Um(a) ajudante de lar por cada três utentes dependentes;
Um(a) empregado(a) auxiliar por cada dez utentes dependentes.

3 — Sempre que o estabelecimento não preencha a lotação para a qual foi licenciado, o quadro de pessoal poderá ser ajustado de acordo com as orientações técnicas do centro regional de segurança social respectivo.

NORMA XX

Adequação dos estabelecimentos existentes

1 — Os estabelecimentos em funcionamento à data da saída deste diploma deverão, no prazo de um ano, adequar-se ao disposto no presente normativo.
2 — Os estabelecimentos com processo de licenciamento ou alvará concedido que não possam adequar-se aos termos do número anterior deverão, no mesmo período, adaptar-se de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A área dos quartos individuais não poderá ser inferior a 8,50 m^2;
b) Nos quartos comuns, com capacidade máxima de quatro camas, a área mínima admitida por cama é de 6 m^2, excepto no caso de camas articuladas, em que deverá ser de 7 m^2, não devendo, em qualquer dos casos, a distância entre as camas ser inferior a 0,9 m;
c) Para garantir a privacidade individual deve existir um sistema móvel de separação entre as camas;
d) Na(s) sala(s) de estar e ocupação a área mínima admitida por utente é de 1,20 m^2;
e) Na sala de refeições, a área mínima admitida por utente é de 1 m^2;
f) No caso de existir apenas uma sala de estar/ocupação/refeições, a área mínima admitida será de 2,20 m^2/utente;
g) O número de cabinas com sanita, bidé e lavatório pode ser de uma para cada sete utentes;
h) O número de banhos pode ser de uma unidade, banheira ou chuveiro, para cada doze pessoas;
i) Quando existam alojamentos para idosos em edifícios anexos ao edifício principal do lar e sem corredor de ligação interna, estes só serão permitidos desde que possuam as áreas mínimas indicadas neste diploma e as seguintes dependências: quartos, instalações sanitárias, sala de estar e de ocupação e de refeições, copa para distribuição de refeições e pequena área independente para preparação de material e medicamentos, devendo, neste caso, garantir-se a assistência do pessoal de serviço através de um elemento presente ou de um sistema eléctrico de chamada, a partir de cada cama.

3 — Os estabelecimentos em funcionamento à data da publicação deste despacho normativo que não puderem adequar-se ao estipulado nas suas disposições e ofereçam nível de resposta qualificado serão objecto de apreciação específica e justificativa.
4 — A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores dará lugar à aplicação de sanções previstas nos termos constantes do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 28 de Junho de 1989. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

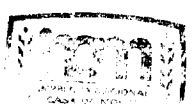

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$50; preço por linha de anúncio, 93$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 63$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex